



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005534-83.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante JESSICA ALESSANDRA BRAGA MEDEIROS, é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005534-83.2024.8.26.0286

APELANTE: Jessica Alessandra Braga Medeiros

APELADA: Banco Volkswagen S/A

COMARCA: Itú – 2ª Vara Cível

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença de procedência. Apelo da Ré desacompanhado de preparo. Impossibilidade. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.

VOTO nº 50.736

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que procedente ação de busca e apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69. A magistrada, Doutora Karla Peregrino Sotilo, reconheceu a regularidade da constituição e mora e declarou a resolução do contrato asseverando que a Ré não comprovou que comunicou a alteração de endereço, bem como não houve a purgação da mora. Tornou definitiva a propriedade do veículo apreendido em favor da Autora e imputou a Ré as verbas de sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela a Ré alegando que não houve a constituição em mora e impugna o protesto efetivado durante o curso do processo. Diz que não teve oportunidade de

pagar a dívida.

Recurso tempestivo, dispensado
de preparo e respondido.

É o relatório.

Houve o indeferimento do
pedido de gratuidade da justiça (fls. 340). Intimada a recolher
o valor do preparo, a Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Nos termos do art. 1.007, §4º,
do Código de Processo Civil: “*O recorrente que não
comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento
do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será
intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o
recolhimento em dobro, sob pena de deserção*”.

Ante o exposto, não conheço do
recurso, porque deserto.

Pedro Baccarat
Relator